

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E INFRAESTRUTURA URBANA E RURAL

Parecer de Admissibilidade Projeto de Lei nº 1.609 de 11 de novembro de 2021.

Matéria: **Projeto de Lei nº 1.609 de 11 de novembro de 2021.**

Relatoria: **Luiz Augusto Drechsler**

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: “Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município para o exercício de 2022.”

Relatório

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa sob a forma do projeto de Lei que Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município para o exercício de 2022.

Parecer

Do ponto de vista orçamentário e financeiro o projeto legislativo necessita de adequações conforme orientação técnica IGAM nº 29.192/2021.

Os anexos relacionados abaixo são de apresentação obrigatória e não foram encaminhados para análise:

Demonstrativo e metodologia de cálculo da receita, nos termos do art. 12 da Lei Complementar no 101, de 2000 (LRF), e da despesa do Município para o exercício a que se refere a proposta e os dois seguintes, a receita realizada dos três últimos exercício encerrados e a prevista para o ano corrente; (só se encontra descrita a metodologia de cálculo);

Anexos orçamentários nos 1, 2, 6, 7, 8 e 9 da Lei no 4.320, de 1964;

Anexo de compatibilidade do orçamento com o anexo de metas fiscais (LRF, art. 5º, I).

O anexo que acompanha o material para a consulta não está de acordo com a legislação, pois esse anexo é para que se demonstre a "compatibilidade" entre o que foi previsto na LDO e na LOA em termos de metas fiscais.

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

No quadro do art. 4º, deverão ser verificados e ajustados os valores preenchidos no grupo “Despesas Correntes”, pois os mesmos não resultam no valor total da “linha 3” - Despesas Correntes.

Em relação à Receita Corrente estimada e a Despesa Corrente fixada, verifica-se que se encontra no índice de 100 %. Assim, já se encontra acima da situação de alerta previsto no § 1º do art. 167-A da CF e também nas restrições de acordo com o caput, sugerindo-se ao Poder Executivo executar as medidas de contenção de gastos de que trata o artigo referido.

Destaca-se que, em nosso entendimento, para que possa o Poder Executivo realizar as medidas de forma unilateral, é necessária previsão na Lei Orgânica local. Contudo, a despesa corrente acima de 85% já se considera sinal de alerta para que os Poderes busquem medidas de equilíbrio para chegar abaixo dos 95%, patamar ao qual se iniciam as medidas restritivas de operações de crédito e avais (art. 167-A, § 6º, da CF).

Não se trata este item da relação percentual da despesa corrente sobre a receita corrente de qualquer “irregularidade” quanto ao orçamento, mas, apenas, de uma situação que merece ficar no radar do Poder Legislativo em seu exercício fiscalizatório, principalmente na audiência pública de que trata a LC no 101, art. 9º, § 4º, em fev/mai/set de 2022.

Outro item que merece atenção é a ausência das Atas de aprovação dos Conselhos Municipais de Saúde, do Fundeb e da Assistência Social, conforme expressam: o art. 36 da Lei no 8.080, de 1990; o art. 33 da Lei no 14.113, de 2020; e o art. 84, da Resolução CNAS no 33, de 2012; respectivamente, documentos obrigatórios para a elaboração do orçamento.

Por fim, também cabe alertar para a obrigatoriedade da realização das audiências públicas e participação popular na elaboração da LOA (que não se encontra no material em anexo para análise), conforme preceitua o art. 48, § 1º, inciso I, da LC no 101, de 2000 e o art. 44 da Lei no 10.257, de 2001 (Estatuto das Cidades). Fato que também deverá ser comprovado e que impede a aprovação da LOA, caso não tenha sido realizada.

Em conclusão sugere-se que seja diligenciado ao Executivo e lhe comunicada a faculdade de alterar, no todo ou em parte, os projetos de orçamentos enquanto não votados na Comissão de Orçamentos, faculdade prevista no art. 90, § 4º, da Lei Orgânica Municipal, em especial em relação à aprovação dos conselhos deliberativos aos

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

orçamentos do Fundeb, Assistência Social e Saúde, comprovação da audiência pública e participação popular e os anexos obrigatórios faltantes.

Em caso de o Executivo não realizar quaisquer alterações, ou apenas algumas, o Projeto segue sua tramitação normal, com exceção, porém, quanto às audiências públicas, pois o Legislativo está impedido de aprovar os orçamentos nos termos do art. 44 do Estatuto das Cidades, sem a comprovação da realização das audiências.

Sendo que a referida audiência foi realizada na data de 23/11/2021.

Conclusão

Considerando, portanto, os aspectos orçamentários e financeiros, esta Relatoria resolve opinar pela admissibilidade do Projeto de lei, determinando e a sua regular tramitação.

Sertão Santana, 23 de novembro de 2021.


Luiz Augusto Drechsler

Presidente da Comissão RELATOR


Vilson Siegerstatter


Moacir Uhlein


Ari Budelon Barbosa

PUBLICADO	
De:	23 / 11 / 2021
Até:	

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!